



**ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

*Espera V.*

RESOLUÇÃO Nº 302/ 2005

2ª. CÂMARA

SESSÃO DE : 15 / 03 / 2005

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/2110/03

AUTO DE INFRAÇÃO: 1/200003536

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: A. GOMES PINHEIRO

RELATORA CONS : DULCIMEIRE PEREIRA GOMES

**EMENTA:** Omissão de Saídas – Constatada através de levantamento específico de mercadorias. Caracterizada a infração ao art. 174 do Dec. 24.569/97, entretanto, com redução da multa, considerando o novo enquadramento da penalidade para a prevista no art. 126, *caput*, da Lei 12.670/96, na nova redação dada pela Lei nº 13.418/03, aplicada retroativamente ao caso que se cuida, por ser mais benéfica à acusada, uma vez que se trata de mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária. Confirmada, por maioria de votos, a decisão singular de **PARCIAL PROCEDÊNCIA** da ação fiscal.

## RELATÓRIO

De acordo com o Auto de Infração, a empresa acima indicada, durante os exercícios de 2001 a 2002 vendeu mercadorias sem documentos fiscais, sujeitas ao regime de substituição tributária, (açúcar) no montante de R\$ 243.393,60 (duzentos e quarenta e três mil, trezentos e noventa e três reais e sessenta centavos), infringindo os arts. 127, I; 169; 174 e 177 do Dec. 24.569/97. Como penalidade, foi sugerida a do art. 878 inc. III "b", do mesmo diploma legal.

Na informação complementar, o Auditor Fiscal ratificou o teor da inicial, ao tempo em que anexou cópias da ordem de serviço, dos termos de início e de conclusão de fiscalização, além de todos os documentos que comprovam a infração (totalizador e planilhas).

*RESOLUÇÃO Nº 302/2005  
PROCESSO Nº 1/2110/03  
AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/200003536*

Não houve contestação ao feito.

A 1ª Instância de Julgamento decidiu pela parcial procedência da ação fiscal, tendo em vista que na aplicação da penalidade, a julgadora, considerando tratar-se de mercadoria sujeita a substituição tributária, aplicou novo enquadramento para a penalidade, no caso, a prevista no art. 126 da Lei 12.670/96, na nova redação dada pela Lei nº 13.418/03, por ser mais benéfica à autuada, já que reputou caracterizada a infração.

O parecer da Procuradoria Geral do Estado foi pela confirmação da decisão monocrática.



## VOTO DA RELATORA

Nestes autos, a infração apontada refere-se à omissão de vendas de mercadorias sujeitas à substituição tributária, embasada em levantamento específico, o qual traduz com segurança toda a movimentação da empresa atinente a essas mercadorias.

O recurso oficial que se analisa foi interposto devido ao novo enquadramento da penalidade para a prevista no art. 126 da Lei 12.670/96, com a alteração que lhe foi dada pela Lei 13.418/03, uma vez que a autuação cuida de mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária.

O trabalho da fiscalização não foi alvo de qualquer manifestação da parte oposta, com certeza pela ausência de argumentos contrários, de forma que ficou caracterizada a não observância ao estabelecido no art. 174 do Dec. 24.569/97.

Sobre a penalidade aplicada, este Conselho reiteradas vezes tem apreciado questões de igual jaez, que concluem, mesmo de forma não unânime, pela aplicação do art. 126 da Lei 12.670/96, conforme decidiu a julgadora monocrática, inclusive essa matéria já foi objeto de voto de desempate da presidência desta Câmara, conforme Resolução exarada no Processo nº 1/736/02, referente ao Auto de Infração nº 1/200201200.

Assim como nos julgados anteriores, mantenho a mesma posição antes adotada, pelas razões a seguir.

Os conselheiros que compõem a representação empresarial, entendem que houve, no caso, apenas descumprimento de obrigação acessória, punível na forma do inciso VIII "d", do art. 123 da Lei 12.670/96, já que o imposto não mais é exigido na operação.

Com todo respeito aos partidários dessa tese, me parece equivocado esse entendimento. A penalidade por descumprimento de obrigação acessória não tem aplicação no caso de omissão de vendas cujas mercadorias estão sujeitas ao regime de substituição tributária, considerando que a lei estabeleceu penalidade específica para omissão de vendas, em que a multa imposta, em princípio, conforme legislação da época, seria de 40% (quarenta por cento) do valor da operação, e também naquela época, previu, no art. 126 da Lei 12.670/96, que equivale ao art. 881 do RICMS, minorante apenas para os casos de operações não tributadas ou contempladas com isenção incondicionada, não incluiu o caso que se comenta. Todavia, a Lei 13.418, de 30 de dezembro de 2003, deu nova redação ao citado art. 126, modificando a penalidade para multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da operação e passando a incluir a hipótese que se cuida, ou seja, mercadorias tributadas pelo regime de substituição tributária. Considerando que se trata de penalidade mais benéfica à



*RESOLUÇÃO Nº 302/2005  
PROCESSO Nº 1/2110/03  
AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/200003536*

acusada, deve ser aplicada retroativamente ao caso presente, em atenção ao art. 106 do CTN, conforme decidiu a julgadora monocrática.

Pelo que foi exposto,

VOTO pelo conhecimento do recurso oficial, negar-lhe provimento para manter inalterada a decisão recorrida que julgou PARCIALMENTE PROCEDENTE o auto de infração sob análise, exigindo-se multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da autuação, conforme demonstrativo abaixo.

BASE DE CÁLCULO .....R\$ 243.393,60

MULTA .....R\$ 24.339,36

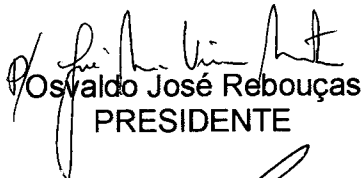


**DECISÃO:**

Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é recorrente CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e recorrido A. GOMES PINHEIRO,

Resolvem os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por maioria de votos, conhecer do recurso oficial negar-lhe provimento, para confirmar a decisão **PARCIALMENTE CONDENATÓRIA** proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto da conselheira relatora e de acordo com o parecer da douda Procuradoria Geral do Estado. Foram votos vencidos os conselheiros Ildebrando Holanda Júnior, Marcelo Reis de Andrade Santos Filho e Vanessa Albuquerque Valente, que se pronunciaram pela aplicação do art. 878, VIII "d", do RICMS.


SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 15 de abril de 2.005.

  
Osvaldo José Rebouças  
PRESIDENTE

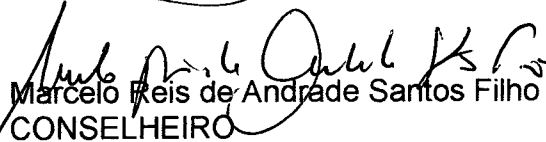
  
Dulcimeire Pereira Gomes  
CONSELHEIRA RELATORA

  
Vanessa Albuquerque Valente  
CONSELHEIRA

  
Regineusa de Aguiar Miranda  
CONSELHEIRA

  
Regina Helena Tahim Souza Holanda  
CONSELHEIRA

José Maria Vieira Mota  
CONSELHEIRO

  
Marcelo Reis de Andrade Santos Filho  
CONSELHEIRO

  
Eliane Respland de Figueiredo Sá  
CONSELHEIRA

  
Ildebrando Holanda Junior  
CONSELHEIRO

Ubiratan Ferreira de Andrade  
PROCURADOR DO ESTADO